



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Registro: 2014.0000655464

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0103183-17.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO PENA LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E SOUZA NERY.

São Paulo, 9 de outubro de 2014.

SÉRGIO COELHO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

VOTO N° 23142

APELAÇÃO N° 0103183-17.2012.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CLÁUDIO PENA LEANDRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Ato obsceno e desacato. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar o decreto condenatório. Dolo do agente amplamente demonstrado. Pena, regime prisional e vedação de benefícios legais bem justificados, que não comportam modificação. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 126/130, cujo relatório fica adotado, Cláudio Pena Leandro foi condenado à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nos artigos 233 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apela o sentenciado, buscando a absolvição por atipicidade das condutas por ausência de dolo. No tocante ao delito de ato obsceno, alega, ainda, ausência de provas da existência do delito ou de que o suposto ato praticado tenha ofendido o pudor público. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta, com fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 147/158).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

O recurso do réu foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 160/163), manifestando-se a dnota Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 172/183).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da culta e combativa Defesa, a condenação do réu, pelos delitos descritos na denúncia, foi bem decretada.

Com efeito, colhe-se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na peça acusatória, o réu Cláudio Pena Leandro praticou ato obsceno em lugar público e desacatou funcionários públicos no exercício da função.

Segundo o apurado, o apelante baixou as calças na Avenida Paulista e passou a exibir seu pênis às pessoas que por ali transitavam. Advertido por policiais militares, que presenciaram a cena, o réu empreendeu fuga, mas acabou sendo capturado pelos milicianos, oportunidade em que Cláudio ofendeu os policiais, chamando-os de *"filhos da puta"*.

Na fase preparatória da ação penal (fls. 06/07), o réu negou a acusação, dizendo que caminhava pela Avenida Paulista e foi apertar o cinto de sua calça, que estava frouxa. Afirmou que saiu correndo, para atravessar a via pública, quando os policiais militares se aproximavam, sendo alcançado pelos milicianos. Disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

que não ofendeu os agentes públicos e negou que tenha esperneado ou se debatido para evitar ser immobilizado. Em juízo (mídia de fl. 125), não apresentou a mesma versão, dizendo apenas que não se recordava dos fatos, porque à época era usuário de "crack".

A versão exculpatória do réu, apresentada na polícia, contudo, não encontra o mínimo apoio na prova dos autos, especialmente se confrontada com as declarações dos milicianos.

De fato, os policiais militares Pablo Rezziti Moleiro e Alexander Agostinho (fls. 6/7 e mídia de fl. 125) reconheceram o apelante em audiência e confirmaram os fatos descritos na denúncia, afirmando que o réu estava transitando entre os veículos na Avenida Paulista, no período da tarde, com a calça parcialmente abaixada, numa altura suficiente para que as pessoas que por ali passavam pudessem visualizar o órgão genital dele. Asseveraram que o réu estava alterado e agitado, no momento da abordagem, mas não souberam dizer se Cláudio estava sob o efeito de álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos, pois não exalava cheiro de bebida alcoólica, acrescentando que o réu passou a falar coerentemente, após se aclamar. Relataram, ainda, que o réu tentou empreender fuga, mas foi alcançado e abordado, momento em que passou a ofendê-los, chamando-os de "vagabundos" e "filhos da puta", xingando tanto à Corporação da Polícia, como os policiais que o abordaram, tentando, até mesmo, entrar em luta corporal com estes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Anote-se que a questão relativa a estar ou não o acusado de cueca é irrelevante para a caracterização do delito de ato obsceno, pois os milicianos foram categóricos em afirmar que o réu estava com a calça abaixada, em altura suficiente para visualizar o órgão genital dele.

Não há razão para se duvidar das palavras dos policiais, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Saliente-se que a simples exposição do pênis em via pública já caracteriza o delito de ato obsceno praticado pelo réu Cláudio, evidenciando o dolo em sua conduta. Nesse sentido: *"TACRSP: 'Ato obsceno. Exibição de órgãos genitais em via pública. Presença de crianças e adultos no local. Delito configurado. Apelo improvido. O fato de o agente estar com o pênis desnudado em lugar público, a que terceiras pessoas, inclusive crianças, tinham acesso, seja qual for a recepção das provas, no que concerne à tipicidade objetiva e subjetiva, realiza, de forma acabada a arquitetura normativa do crime, não dando espaço a indulgências' (RJDTACRIM 6/60)"*. E, ainda: *"TACRSP: 'Simples exibição do pênis em lugar exposto ao público basta à consumação do delito do art. 233 do CP' (JTACRIM 33/392)"*. (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 5ª edição, Ed. Atlas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

São Paulo, 2005, p. 1922/1923).

Os xingamentos proferidos pelo réu contra os policiais, bem como contra a Corporação da Polícia não deixam dúvida de que o apelante tinha a intenção de atingir a dignidade e o prestígio dos agentes públicos e do Estado.

Para que não fique sem registro, cumpre assinalar, que não há nos autos prova cabal, idônea, indicando que o delito foi praticado sob a influência de álcool, nem de que o réu estivesse total ou parcialmente incapacitado de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De mais a mais, mesmo que o acusado estivesse sob o efeito de substância alcoólica ou entorpecente, o desfecho condenatório seria de rigor, à luz do que preceitua o artigo 28, II, do Código Penal. Nesse sentido: "A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os anti-distônicos, o éter, etc." (*JTACRIM* 85/394).

Assim, não há motivo para colocar em dúvida o quanto contido na denúncia, estando comprovada a materialidade dos delitos pelo termo circunstanciado (fls. 06/08 e 09/11), bem como pelas seguras declarações dos policiais militares que efetuaram a abordagem e prisão do réu (fls. 06/07 e mídia de fl. 125).

Em suma, o quadro probatório é de inabalável solidez e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

não deixa a menor dúvida quanto à procedência da imputação, sendo absolutamente descabida a pretendida absolvição do réu.

A reprimenda foi criteriosamente aplicada e justificada, não comportando reparo. As básicas foram fixadas 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, por entender a MM. Juíza sentenciante que o réu demonstrou personalidade desvirtuada e antissocial, além de ostentar maus antecedentes, o que deve ser mantido, consoante se extrai das certidões acostadas às fls. 38 e 55 do apenso próprio, perfazendo 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo delito do artigo 233, do Código Penal, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção pelo delito do artigo 331, do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, em face da comprovada reincidência, certificada à fl. 52, analisada em conjunto com a fl. 13 da folha de antecedentes do réu (condenação transitada em julgado em 09/12/2010), as penas foram acrescidas de 1/6 (um sexto), resultando, definitivamente, em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, por incurso no artigo 233 do CP, e 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, por incurso no artigo 331 do Código Penal, à mingua de outros elementos modificadores.

Por fim, em razão do concurso material, as penas foram somadas, totalizando 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção.

O regime inicial semiaberto foi bem justificado, em face da reincidência do réu (fls. 13 e 52 do apenso próprio), assim como a vedação de benefícios legais, que, no caso, não seriam suficientes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
9<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e socialmente adequados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

**SÉRGIO COELHO**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)